SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1912703 - PE (2021/0175572-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	TASSIA ALINE BELCHIOR DE MELO
ADVOGADO	:	LENIVAN ELIAS DA SILVA - PE035004

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura por parte do plano de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32129471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:10:00
Código de Controle do Documento: 484d0e76-b54a-4b30-ac85-e9a5ad3975ef

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1912703 - PE (2021/0175572-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	TASSIA ALINE BELCHIOR DE MELO
ADVOGADO	:	LENIVAN ELIAS DA SILVA - PE035004

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura por parte do plano de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 298/302 e-STJ).

Em suas razões, a agravante sustenta que não há falar em reexame de fatos, apenas na "*revaloração das provas carreadas nos autos, sob pena de violação à legislação federal, qual seja o descrito nos arts. 369 e s/s do CPC/2015*".

Alega que não há nenhuma prática abusiva ou ilegal em cumprir os preceitos estabelecidos no Código Civil, bem como na Lei Federal nº 9.656/1998, e diante da própria autorização do procedimento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA31877406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:25:54
Código de Controle do Documento: a2131090-108b-491e-b52e-555da677183e

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Na hipótese em tela, o tribunal local assim consignou:

> *"(...)*
> *Conforme se extrai dos autos em consulta de pré-natal realizada no dia 15/07/2016, com a Dra. Paula Franssinete de M. Agra, considerando tratar-se de uma gravidez de risco, a médica assistente forneceu à autora a guia de solicitação de internação, requerendo autorização para o procedimento código 31309054 – CESARIANA.*
> *Assim, diante da necessidade de urgência, a autora no mesmo dia da consulta, pediu a sua genitora, que se dirigisse ao setor de autorizações de procedimento da ré para pedir o código de autorização do procedimento supracitado.*
> *Contudo, a genitora da requerente ao chegar no setor de autorizações da ré, foi surpreendida pela negativa dos operadores que lhe atenderam, alegando que a beneficiária não teria direito a cobertura total, vez que não consideraram que o ingresso da autora no plano de assistência a saúde deu-se por meio de portabilidade extraordinária, consoante Resolução nº 1985/2016 – ANS.*
> *Diante da negativa, a própria autora, no dia 18/07/2016 se dirigiu ao setor de autorizações da ré para tentar conseguir o código de autorização para o procedimento da cesariana, conforme solicitação médica, sendo-lhe novamente negada a autorização. Assim, no dia 24/07/2016, a autora entrou na iminência de parir, e, diante da negativa da ré no que tange a autorizar o procedimento da cesariana, a autora foi obrigada a buscar assistência junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.*
> *No presente caso verifica-se que, não obstante as alegações da seguradora no sentido de que inexistiu a negativa em questão, o que se verifica é que os documentos anexados pela seguradora não comprovam que houve a autorização para realização do procedimento, vez que se tratam da ficha médica da autora (ID 6337027) e a declaração do Hospital Vasco Lucena (ID6337028), afirmando que não existe registro em seu sistema de que tenha havido busca por parte da autora para a realização da cesariana.*
> *Pois bem, a operadora demandada não se desincumbiu do seu encargo processual, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015.*
> *Cabe aqui fazer uma ressalva, há nos autos particularidade que deve ser ressaltada, qual seja, a gravidade da situação vivenciada, sobretudo porque a autora deveria ter conseguido agendar o procedimento (cesariana), conforme solicitação médica, contudo foi surpreendida com a negativada autorização pela seguradora demandada. Além disso, a agravar a situação, na época dos fatos, a autora estava na iminência de parir enfrentando uma gestação de risco e impedida de realizar o parto com sua médica de confiança, responsável pelo pré-natal, tendo sido obrigada a realizar o parto pelo SUS (Sistema único de Saúde), no dia 24/07/2016.*
> *Trata-se de situação excepcional, que por certo ultrapassa o mero descumprimento contratual, implicando injustificada ofensa à integridade psíquica, tendo em vista o desnecessário e significativo sofrimento da autora decorrente da negativa de realização do procedimento.*
> *Digo isso porque ao contratar plano de saúde, o consumidor cria a expectativa de ser atendido quando precisar, devendo ser, portanto, a ele disponibilizados os procedimentos que se fizerem necessários para a preservação de sua vida e saúde, o que, definitivamente, não ocorreu no caso.*
> *Com efeito, é evidente o dano moral suportado pela demandante*

Documento eletrônico VDA31877406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:25:54
Código de Controle do Documento: a2131090-108b-491e-b52e-555da677183e

que teve a privação do atendimento médico contratado no momento em que precisava realizar uma cirurgia cesariana, agravando, assim, a situação de aflição psicológica, angústia e de sofrimento mental" (e-STJ fls. 204/205).

Observa-se, assim, que a condenação em danos morais não se pautou apenas no não fornecimento de cobertura, mas também na sua abusividade e injusta recusa, o que ampara a reparação a tal título.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.937.712/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021).

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. NECESSIDADE DE COBERTURA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. O medicamento é antineoplásico oral, utilizado em tratamento do recorrido, sendo abusiva a negativa de seu fornecimento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. É inviável a análise de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em recurso especial, por ser vedada inovação em sede recursal.*
> *4. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes' (AgInt no AREsp 1736327/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).*
> *5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.818.409/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021).

Ademais, reverter a conclusão do tribunal local para acolher a pretensão

Documento eletrônico VDA31877406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:25:54
Código de Controle do Documento: a2131090-108b-491e-b52e-555da677183e

recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Verifica-se, assim, que a agravante limita-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA31877406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:25:54
Código de Controle do Documento: a2131090-108b-491e-b52e-555da677183e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.912.703 / PE

Número Registro: 2021/0175572-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0010756-07.2018.8.17.2001 00107560720188172001 107560720188172001

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	TASSIA ALINE BELCHIOR DE MELO
ADVOGADO	:	LENIVAN ELIAS DA SILVA - PE035004

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	TASSIA ALINE BELCHIOR DE MELO
ADVOGADO	:	LENIVAN ELIAS DA SILVA - PE035004

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32109030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/04/2022 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad648c9a-c01b-4abb-a0fa-4ad7d20cd39a

Brasília, 12 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32109030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/04/2022 19:08:55
Código de Controle do Documento: ad648c9a-c01b-4abb-a0fa-4ad7d20cd39a